Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

08/08/2022

Número: **1007855-16.2022.4.01.3803**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG**
Última distribuição : **22/07/2022**
Valor da causa: **R$ 4.000.000.000,00**
Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Concessão / Permissão / Autorização**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (REU)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (REU)	
B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO (REU)	**ARIANE FULLER (ADVOGADO)** **ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)**
BNDES (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125195074 7	08/08/2022 10:45	Decisão	Decisão

PROCESSO: 1007855-16.2022.4.01.3803
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO:BNDES e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004 e ARIANE FULLER - SP434194

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE – DNIT, o ESTADO DE MINAS GERAIS e o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

> *a) Que este Juízo determine a suspensão do Leilão constante do Edital de Concorrência Internacional 002/2021, publicado pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Minas Gerais - SEINFRA, no pertinente à concessão do trecho da BR-365, entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio, KM 474,6 ao 605,5, constante do Termo de Transferência n.º 127/2021, publicado na edição n.º 225, de 01 de dezembro de 2021, do Diário Oficial da União, atualizado em 13 de julho de 2022, até que a União*

Federal, o DNIT e o Estado de Minas Gerais adotem todas as providências necessárias para, no prazo máximo de cinco anos, duplicar todo o trecho da BR-365, entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio, inclusive os trechos urbanos dessas duas cidades, consoante normas constantes do Manual de Implantação Básica de Rodovia do DNIT, considerando sua classificação como rodovia do tipo I-A, com controle parcial de acesso, devendo para isso realizar serviços de engenharia e arquitetura para estabelecer a largura mínima dos acostamentos em 2,5m, largura das duas faixas de rolamento em 3,5m e largura dos dispositivos de drenagem (fim da faixa de rolamento até o início do canteiro central) em 1m, em ambos os sentidos e em todo o trecho, inclusive nos trechos urbanos dos Municípios de Uberlândia e Patrocínio;

b) Que este Juízo determine a suspensão do Leilão constante do Edital de Concorrência Internacional 002/2021, publicado pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Minas Gerais - SEINFRA, no pertinente à concessão do trecho da BR-365, entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio, KM 474,6 ao 605,5, constante do Termo de Transferência n.º 127/2021, publicado na edição n.º 225, de 01 de dezembro de 2021, do Diário Oficial da União, atualizado em 13 de julho de 2022, até que a União Federal, o DNIT e o Estado de Minas Gerais adotem todas as providências necessárias para realizar, no prazo máximo de dois anos, serviços de engenharia e arquitetura para estabelecer, em todo o trecho, inclusive nos trechos urbanos dos Municípios de Uberlândia e Patrocínio, a largura mínima dos acostamentos em 2,5m, largura das duas faixas de rolamento em 3,5m e largura dos dispositivos de drenagem (fim da faixa de rolamento até o início do canteiro central) em 1m, em ambos os sentidos, em conformidade com o Manual de Implantação Básica de Rodovia do DNIT;

c) Na improvável hipótese de não deferimento do quanto postulado nos itens anteriores, que este Juízo determine a suspensão do Leilão constante do Edital de Concorrência Internacional 002/2021, publicado pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Minas Gerais - SEINFRA, no pertinente à concessão do trecho da BR-365, entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio, KM 474,6 ao 605,5, constante do Termo de Transferência n.º 127/2021, publicado na edição n.º 225, de 01 de dezembro de 2021, do Diário Oficial da União, atualizado em 13 de julho de 2022, até que novo Edital de Concorrência, Contrato e PER sejam publicados com inclusão dos trechos urbanos dos Municípios de Uberlândia e Patrocínio na concessão;

d) Que este Juízo determine a suspensão do Leilão constante do Edital de Concorrência Internacional 002/2021, publicado pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Minas Gerais - SEINFRA, no pertinente à

concessão do trecho da BR-365, entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio, KM 474,6 ao 605,5, constante do Termo de Transferência n.º 127/2021, publicado na edição n.º 225, de 01 de dezembro de 2021, do Diário Oficial da União, atualizado em 13 de julho de 2022, até que novo Edital de Concorrência, Contrato e PER sejam publicados com indicação de duplicação total do trecho da BR365, entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio, inclusive os trechos urbanos dessas duas cidades;

e) Que este Juízo determine a suspensão do Leilão constante do Edital de Concorrência Internacional 002/2021, publicado pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Minas Gerais - SEINFRA, no pertinente à concessão do trecho da BR-365, entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio, KM 474,6 ao 605,5, constante do Termo de Transferência n.º 127/2021, publicado na edição n.º 225, de 01 de dezembro de 2021, do Diário Oficial da União, atualizado em 13 de julho de 2022, até que novo Edital de Concorrência, Contrato e PER sejam publicados com indicação de implantação em todo o trecho da BR365, entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio, inclusive nos trechos urbanos dessas cidades, de largura mínima dos acostamentos em 2,5m, largura das duas faixas de rolamento em 3,5m e largura dos dispositivos de drenagem (fim da faixa de rolamento até o início do canteiro central) em 1m, em ambos os sentidos, em conformidade com o Manual de Implantação Básica de Rodovia do DNIT, no prazo máximo de cinco anos;

f) Que seja determinado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que se abstenha de firmar qualquer transação que importe em liberação de linhas de crédito para empresa, ou consórcios de empresas, pertinente ao Termo de Transferência nº 127/2021, publicado na edição n.º 225, de 01 de dezembro de 2021, do Diário Oficial da União, atualizado em 13 de julho de 2022, que trata da doação para o Governo do Estado de Minas do trecho da BR-365, referente ao KM 474,6 ao 605, entre Uberlândia e Patrocínio, objeto da Concorrência Internacional nº 02/2021, caso não haja no Edital de Concorrência, no Contrato de Concessão e no PER, a obrigatoriedade de a empresa concessionária duplicar, no prazo de cinco anos, todo o trecho entre Uberlândia e Patrocínio, inclusive os trechos urbanos das duas cidades, com a implantação de largura mínima dos acostamentos em 2,5m, largura das duas faixas de rolamento em 3,5m e largura dos dispositivos de drenagem (fim da faixa de rolamento até o início do canteiro central) em 1m em todo o trecho, em ambos os sentidos, inclusive nos trechos urbanos dos Municípios de Uberlândia e Patrocínio, em conformidade com o Manual de Implantação Básica de Rodovia do DNIT;

g) Determinar, obrigação de fazer, que os ora requeridos, solidariamente com a empresa concessionária, adotem todas as providências necessárias para concluir, em cinco anos, a duplicação de todo o trecho da BR-365,

entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio, com inclusão dos trechos urbanos dessas cidades, conforme normas constantes do Manual de Implantação Básica de Rodovia do DNIT, considerando sua classificação como rodovia do tipo I-A, com controle parcial de acesso;

h) Determinar, obrigação de fazer, que os ora requeridos, solidariamente com a empresa concessionária, adotem todas as providências necessárias para que, em dois anos, em todo o trecho da BR-365, entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio, inclusive nos trechos urbanos das duas cidades, realizem serviços de engenharia e arquitetura para estabelecer a largura mínima dos acostamentos em 2,5m, largura mínima das duas faixas de rolamento em 3,5m e largura dos dispositivos de drenagem (fim da faixa de rolamento até o início do canteiro central) em 1m, em ambos os sentidos, em estrita observância ao Manual de Implantação Básica de Rodovia do DNIT;

i) Na hipótese de realizado o leilão e concluído o processo de concessão, seja determinado aos requeridos que se abstenham de cobrar, ou por qualquer outro meio autorizar, a cobrança de tarifa de pedágio, pela empresa concessionária, sem que esta tenha concluído a duplicação de 10% do total do trecho concessionado entre Uberlândia e Patrocínio;

j) Seja determinado aos requeridos que façam constar do Edital, Contrato de Concessão e do PER que a empresa concessionária implante, em todo o trecho da BR-365, serviço de ambulância do tipo C/D, em conformidade com nível de serviço da rodovia, sendo certo que o tempo de atendimento no local do acidente não seja superior a 15 (quinze) minutos;

k) Seja determinado aos requeridos que façam constar do Edital, Contrato de Concessão e do PER que a empresa concessionária deverá realizar serviços de roda de cerca a cerca, observada sempre a metragem mínima de 4 metros do fim do acostamento, ao menos duas vezes ao ano, em todo o trecho da BR-365, entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio, inclusive nos trechos urbanos, e em ambos os sentidos;

l) Seja determinado aos requeridos que a fiscalização no tocante ao cumprimento do contrato e do PER pela empresa concessionária seja realizada pela Agência Nacional de Transportes – ANTT;

m) Na hipótese de realização do leilão de Concorrência Internacional, seja feito o bloqueio do valor de outorga para fins de uso exclusivo na BR-365, entre Uberlândia e Patrocínio, em serviços de engenharia e arquitetura para duplicação e adequação das faixas de rolamento, dos acostamentos, dos dispositivos de drenagem em todo o trecho e alargamento de pontes e viadutos, inclusive nos trechos urbanos, na forma dos itens anteriores, em conformidade estrita com o Manual de Implantação Básica de Rodovia do DNIT;

n) Seja, outrossim, determinado aos requeridos que o valor de outorga do leilão seja depositado em conta específica, que deverá ser informada a este Juízo, para uso exclusivo em obras de engenharia e arquitetura para duplicação de todo o trecho da BR-365, entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio, inclusive os trechos urbanos, com observância da largura mínima dos acostamentos em 2,5m, largura mínima das duas faixas de rolamento em 3,5m e largura mínima dos dispositivos de drenagem (fim da faixa de rolamento até o início do canteiro central) em 1m em ambos os sentidos e em todo o trecho, inclusive nos trechos urbanos, sendo, expressamente, vedada a utilização desses recursos para qualquer outra finalidade;

o) Seja determinado o bloqueio de valores necessários à duplicação da BR-365 e demais adequações, na forma do item "a", no trecho entre Uberlândia e Patrocínio, mantidos em contas-correntes dos requeridos, para realização e conclusão dos serviços de engenharia e arquitetura, no prazo máximo de cinco anos;

p) Que este Juízo determine aos requeridos que, em face das disposições da Lei n.º 12.379/2011, mantenham as atribuições da Polícia Rodoviária Federal em todo o trecho da BR-365, a quem caberá exercer, com exclusividade, o patrulhamento ostensivo, na forma do art.144, §2º da Constituição da República.

Diz que no ano de 2015 ingressou com Ação Civil Pública n. 7161-11.2015.4.01.3803 para obrigar a União Federal e o DNIT a iniciarem obras de arquitetura e engenharia para duplicar a BR-365, entre Uberlândia e o entroncamento com a BR-040, passando pelas cidades de Patrocínio, Patos de Minas até o entroncamento da BR-040.

Aduz que o Juízo entendeu por condenar a União Federal e o DNIT a duplicarem o trecho, entre os municípios de Uberlândia e Patos de Minas, em atenção às conclusões do laudo pericial e que o processo está aguardando julgamento de recursos interpostos pelas partes no Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Acrescenta que mesmo pendendo ação judicial, a União Federal e o DNIT firmaram parceria com o Estado de Minas Gerais, cujo objeto, consoante processo DNIT n. 50600.007688/2020-1, é a alienação de trechos rodoviários federais ao Estado para compor seu Programa de Concessões Rodoviárias.

Alega que entre os trechos solicitados, consta a delegação de uma parte da BR-365, entre os municípios de Uberlândia e Patrocínio, que faz parte da RINTER – Rede de Integração Nacional, e foi doado ao Estado de Minas Gerais sem a exigência de nenhuma contrapartida ou investimento, por meio do Termo de Transferência n. 127/2021.

Diz que a Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT, por meio do

Ofício n. 3879/2020, manifestou-se contrária à alienação dos trechos da rodovia da BR365.

Sustenta que justamente por fazer parte da RINTER, referido trecho jamais poderia ter sido transferido ao Estado de Minas Gerais, conforme art. 16 da Lei n. 12.379/2001, sendo evidente a intenção de burlar o que foi decidido no processo n. 7161-11.2015.4.01.3803.

Afirma que ainda que se aceite a concessão a ser estabelecida pelos requeridos, as atribuições da Polícia Rodoviária Federal devem ser mantidas na BR-365, trecho entre Uberlândia e Patrocínio, para que não seja comprometida segurança nacional.

Destaca que ajuizou a Ação Civil Pública n. 1001573-59.2022.4.01.3803, insurgindo-se contra as ilegalidades do Edital de Concorrência Internacional n. 2/2021, na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão do leilão, porém foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento para sustar os efeitos da decisão recorrida.

Aduz que sustados os efeitos da tutela de urgência concedida no processo n. 1001573-59.2022.4.01.3803, foi retomado o programa de concessão do trecho da rodovia, republicado o Edital de Concorrência Internacional n. 2/2021, cujo leilão está agendado para ocorrer no dia 08/08/2022, para concessão do trecho da BR-365 entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio.

Alega que a concessão prevê a execução de obras de apenas 55,36 km de faixas adicionais e apenas 36,10 km de duplicação, com até 8 anos para conclusão das obras.

Salienta que nesta ação pretende discutir as incongruências constantes da republicação do Edital de Concorrência Internacional n. 002/2021, a saber: a) ausência de previsão para duplicação total do trecho da BR-365 a ser concedido; b) ausência de previsão de adequação dos acostamentos, faixas de rolamento e largura dos dispositivos de drenagem (fim da faixa de rolamento até o início do canteiro central).

Ressalta que na Ação Civil Pública n. 7161-11.2015.4.01.3803 foi determinado à União e ao DNIT que procedam à inclusão no orçamento para o ano de 2022, de recursos orçamentários necessários à duplicação da BR-365, entre os Municípios de Uberlândia e Patos de Minas, havendo ordem judicial para duplicação de todo o trecho e não de apenas alguns trechos como previsto no Edital n. 2/2021 e seus anexos.

Destaca que há diversos documentos oficiais e laudos periciais que atestam a necessidade de duplicação de todo o trecho entre Uberlândia e Patos de Minas, classificando-se a rodovia BR-365 como pista I-A, com controle parcial de acesso, que necessita de duplicação.

Aduz que a BR-365, no trecho entre Uberlândia e Patrocínio, não pode ser concedida à iniciativa privada antes que União e DNIT promovam as adequações necessárias de acordo com a classificação da rodovia.

Afirma que além de todo o exposto, o Edital não prevê a inclusão dos trechos urbanos de Uberlândia e Patrocínio na concessão, o que configura ofensa ao princípio do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Diz que o verdadeiro propósito dos requeridos não é fazer os investimentos necessários na BR-365, mas sim incentivar o plano de concessões do Estado de Minas Gerais.

Defende que se deve estabelecer a necessidade de duplicação do trecho total, e não de apenas 36,10 km, em dois segmentos da BR-365 ao longo de todo trecho, como atualmente previsto, com fixação do prazo de 05 anos para conclusão das obras, com inclusão dos trechos urbanos de Uberlândia e Patrocínio na concessão, bem assim os acostamentos deverão ser adequados na totalidade do trecho para atender às normas de segurança viária, com largura mínima de 2,5 metros em ambos os sentidos, o mesmo sendo feito com relação às faixas de rolamento, com largura mínima de 3,5m, e com relação à largura dos dispositivos de drenagem, com 1,0m.

Por fim, discorre sobre: a) o poder dever de agir da Administração e observância aos princípios norteadores da função administrativa do Estado; b) princípio da tripartição dos poderes e efetivação dos direitos fundamentais; c) não configuração de invasão do mérito de atos discricionários da Administração Pública pelo Ministério Público e Poder Judiciário.

Defende a ocorrência de dano moral coletivo.

Inicial acompanhada de documentos.

Distribuído à 3ª Vara Federal, foi determinada a redistribuição dos autos à esta Vara Federal, por prevenção.

Determinada a intimação dos réus para se manifestarem sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 72 horas.

Intimada, a empresa B3 S.A. apresentou manifestação, acompanhada de procuração e documentos, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva.

O DNIT, intimado, apresentou manifestação, suscitando preliminar de litispendência com as ações civis públicas ns. 7161-11.2015.4.01.3803 e 1001573-59.2022.4.01.3803, conexão por prejudicialidade com o processo n. 1001573-59.2022.4.01.3803 e inadequação da via eleita. Sustenta que ação proposta é contrária à decisão proferida no agravo de instrumento n. 1014237-85.2022.4.01.0000. Defende a impossibilidade de concessão de liminar que esgoto no todo ou em parte o

objeto da ação. Alega que o trecho da BR-365 objeto da licitação não se enquadra na Rede de Integração Nacional, razão pela qual não há óbice à alienação por doação ao Estado de Minas Gerais. Diz ser necessária a observância dos princípios da separação dos poderes. Sustenta a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Requer a condenação por litigância de má-fé.

O Estado de Minas Gerais, intimado, manifestou-se, suscitando preliminares de litispendência com a ação civil pública n. 1001573-59.2022.4.01.3803, afronta à decisão proferida pelo TRF – 1ª Região em agravo de instrumento. Defende a inexistência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência. Afirma que as rodovias doadas ao Estado de Minas Gerais não integram a RINTER. Diz que o projeto de concessão do Lote 1 sofreu diversas mudanças fruto de sugestões colhidas em audiências públicas e sugestões do próprio Ministério Público Federal. Aduz que a concessão de rodovia é opção do administrador público, autorizada por lei, condizente com o princípio da eficiência, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador público em seu juízo discricionário. Ressalta que a suspensão do leilão atrasará a implementação do Programa de Concessões Rodoviárias de Minas Gerais e trará insegurança jurídica, configurando-se o *periculum in mora* inverso. Defende a inexistência de ilegalidades no Edital de Concorrência Pública n. 2/2021.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, intimado, apresentou manifestação, suscitando preliminar de litispendência com a ação civil pública n. 1001573-59.2022.4.01.3803. Alega que foram considerados aspectos técnicos para mapear as necessidades de obras de ampliação da capacidade da rodovia, inclusive duplicação, com análise do nível de serviço para os trechos em estudo, não tendo sido observada a necessidade de duplicação da BR-365, sendo exigido da concessionária a realização de um conjunto de obras e intervenções no trecho concedido, de reparos, de caráter corretivo e estrutural, visando proporcionar trafegabilidade com parâmetros técnicos e de segurança mínimos aos usuários da rodovia. Discorre sobre as obras exigidas no PER que serão de responsabilidade da concessionária. Esclarece que não obstante não estarem incluídos no Edital trechos urbanos das cidades de Patrocínio e Uberlândia, há regra no contrato que permitirá a sua inclusão futura ao longo do período de concessão, se assim indicarem as avaliações técnicas. Aduz que ao se viabilizar a concessão, permite-se a realização de intervenções corretivas e emergenciais evitando que o usuário fique exposto à limitação orçamentária do Estado. Defende a inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Sustenta que a paralisação da licitação, se ao final julgada improcedente a ação, causará grandes prejuízos econômicos à sociedade, bem como gerará danos aos próprios usuários das rodovias envolvidas, pois atrasará a conclusão da concessão e o início dos investimentos necessários para implementação das melhorais.

A União apresentou manifestação, suscitando preliminares de litispendência com a ação civil pública n. 1001573-59.2022.4.01.3803, de conexão com a ação popular n. 1006920-98.2021.4.01.3803, incompetência e ilegitimidade

passiva. Sustenta a inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Alega que a alienação da rodovia para o Estado de Minas Gerais foi a solução mais adequada diante do cenário de retração fiscal e restrição orçamentária, como forma de garantir a execução de investimentos para melhoria e ampliação da capacidade da rodovia em um menor espaço de tempo. Diz que a concessão das BRs 365 e 452 à iniciativa privada representa garantia de fonte de investimentos pelo prazo de 30 anos, de forma a assegurar boas condições de segurança e operação das rodovias, inclusive com obras de melhoramento e ampliação de capacidade cujos estudos técnicos indicarem como necessárias. Salienta que há risco de dano inverso na concessão da tutela de urgência pretendida. Aduz que não está descumprindo a sentença proferida na ação n. 7161-11.2015.4.01.3803, uma vez que não foi deferida naquela ação a tutela de urgência.

A empresa B3 S.A. manifestou-se novamente nos autos, requerendo a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva por ela suscitada e juntou documento.

É, em apertada síntese, o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Da preliminar de incompetência do juízo – da remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG.

A União requereu a remessa do presente feito ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG, por prevenção, em razão do ajuizamento da Ação Popular n. 1006920-98.2021.4.01.3803, que tramita naquela Subseção Judiciária.

Conforme apontado pela União, o cidadão Cássio Fernando Santos Soares ajuizou ação popular, processo n. 1006920-98.2021.4.01.3806, com pedido de tutela de urgência, contra a União, o Estado de Minas Gerais e o DNIT, feito que tramita perante a 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG, objetivando:

> *seja concedida liminar, inaudita altera pars, determinando a suspensão liminar do ato lesivo impugnado, qual seja, a doação de trechos de rodovias Federais integrantes do RINTER e sob pendência judicial, especificadamente as constantes dos Termo de Transferência nº 127/2021, Termo de Transferência nº 128/2021 e Termo de Transferência nº 129/2021, realizadas de forma ilegal ao Estado de Minas Gerais, e que passaram a constar nos editais de concessão: CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2021, e CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 003/2021, que objetiva a*

alienação de tais bens à iniciativa privada; com consequente obrigação das partes dar ampla publicidade à referida decisão judicial, a fim de não agravar o dano ao patrimônio público; e,

subsidiariamente, entendendo pela dilação probatória, que seja concedida suspensão liminar do ato lesivo impugnado, qual seja, a doação de trechos de rodovias Federais, especificadamente da BR 365 e BR 459, que provém ligações indispensáveis à segurança nacional, conforme demonstrado, rodovias estas, por este motivo, fiscalizadas pela União através da PRF; e também por haver manifestações contrárias do réu DNIT à doação por entender, expressamente, que são integrantes do RINTER e ainda por a BR 365 estar sob pendência judicial. Essas rodovias foram doadas através do Termo de Transferência nº 127/2021 e Termo de Transferência nº 129/2021, doações estas, realizadas de forma ilegal ao Estado de Minas Gerais, e que passaram a constar nos editais de concessão: EDITAL 1, CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2021, e CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 003/2021 que objetiva a alienação de tais bens à iniciativa privada, com consequente obrigação das partes dar ampla publicidade à referida decisão judicial, a fim de não agravar o dano ao patrimônio público.

Segundo a União, ambas as ações têm pedidos e causa de pedir semelhantes, havendo também identidade de partes, configurando-se a prevenção daquele juízo para julgamento de ambos os feitos, uma vez que a ação popular foi distribuída anteriormente.

Nesse ponto, por oportuno, transcrevo excerto da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 1014237-85.2022.4.01.0000, interposto pelo Estado de Minas Gerais contra a decisão proferida na ação civil pública n. 1001573-59.2022.4.01.3803:

Os presentes autos foram distribuídos à colenda Sexta Turma deste egrégio Tribunal, sob a Relatoria do eminente Desembargador Federal João Batista Moreira, que os enviou à deliberação deste Relator, ***para fins de exame de prevenção, em face da anterior distribuição das Apelação Cível e Remessa Necessária n. 0007161-11.2015.4.01.3803****.*

Naquele autos trata-se de Apelações interpostas pelo DNIT, União, e Ministério Público Federal e remessa necessária, em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG (id.73499423) que, em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, julgou parcialmente procedente os pedidos, para determinar aos requeridos que procedam à inclusão, nos respectivos orçamentos para o ano de 2022, de recursos orçamentários específicos

necessários à duplicação da BR-365, entre os Municípios de Uberlândia e Patos de Minas. Ocorre que o presente agravo de instrumento ataca decisão em ação civil pública que discute o Termo de Referência 127/2021, também relativo a trecho da BR-365, tratando-se, aqui, especificamente do trecho entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio (KM 474,6 ao 605,5).

O Código de Processo Civil determina, em seu art. 55, § 3º determina que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. O art.15, caput e § 1º do RITRF-1, por sua vez, determina:

Art. 15. Ressalvada a competência da Corte Especial ou da seção, dentro de cada área de especialização, a turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventa para o feito e seus novos incidentes ou recursos, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões.

§ 1º A prevenção de que trata este artigo também se refere às ações reunidas por conexão e aos feitos originários conexos.

***Assim, tratando-se de pleitos referentes ao mesmo trecho da BR- 365, existe prejudicialidade entre as demandas. Desta feita, a fim de evitar o risco de decisões conflitantes, reconheço a ocorrência da aventada prevenção**, determino a redistribuição dos autos a minha relatoria e passo à análise do pleito liminar (grifei) (ID 1161607861 - Págs. 2/3)*

Com efeito, na esteira do entendimento do Insigne Relator Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, que reconheceu sua prevenção para o julgamento do recurso interposto, tendo em vista a distribuição da Apelação Cível e Remessa Necessária n. 0007161-11.2015.4.01.3803, rejeito a preliminar suscitada.

2.2 Da preliminar de litispendência com a ação civil pública n. 1001573-59.2022.4.01.3803.

Suscitaram os réus preliminar de litispendência com a ação civil pública n. 1001573-59.2022.4.01.3803, dizendo que apesar de não haver total coincidência de partes entre as duas ações, haja vista que a empresa B3 S.A não figura no polo passivo daquela ação, ambas as ações tem como objeto a mesma relação jurídica e a consequência jurídica almejada pelo Ministério Público nas duas ações é a mesma, qual seja, impedir a realização do leilão para concessão do trecho da BR-365 à iniciativa privada.

Razão não assiste aos réus.

Na ação civil pública n. 1001573-59.2022.4.01.3803, o Ministério Público

Federal formulou os seguintes pedidos em sede de tutela de urgência:

> *a) que este Juízo determine a suspensão do Leilão constante do Edital de Concorrência Internacional 002/2021, publicado pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Minas Gerais - SEINFRA, no pertinente à concessão do trecho da BR-365 entre os municípios de Uberlândia e Patrocínio, KM 474,6 ao 605,5, constante do Termo de Referência 127/2021, publicado na edição n.º 225, de 01 de dezembro de 2021, do Diário Oficial da União;*
>
> *b) seja determinado à União Federal, ao DNIT e ao Estado de Minas Gerais que adotem todas as medidas administrativas necessárias para, no prazo de 72 horas, retirarem a BR-365, trecho entre os municípios de Uberlândia e Patrocínio, KM 474,6 ao 605,5, constante do Termo de Referência 127/2021, publicado na edição n.º 225, de 01 de dezembro de 2021, do Diário Oficial da União, de qualquer Programa de Concessão para o Estado de Minas Gerais, abstendo-se de adotarem qualquer medida nesse sentido até que ocorra o trânsito em julgado do processo de n.º 0007161-11.2015.4.01.3803.*
>
> *c) seja determinado à União Federal, ao DNIT e ao Estado de Minas Gerais que se abstenham de adotar qualquer medida administrativa para incluir a BR-365, trecho entre Uberlândia e Patos de Minas, em qualquer Programa de Concessão para o Estado de Minas Gerais, abstendo-se de formarem qualquer parceria nesse sentido, porquanto se trata de rodovia que integra a RINTER - Rede de Integração Nacional, em face das disposições do art. 18, inciso II, da Lei 12.379/2011;*
>
> *d) seja determinado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que se abstenha de firmar qualquer parceria que importe em liberação de linhas de créditos para empresa, ou consórcios de empresas, pertinente ao Termo de Referência 127/2021, publicado na edição n.º 225, de 01 de dezembro de 2021, do Diário Oficial da União, que trata da doação para o Governo do Estado de Minas do Trecho da BR-365, KM 474,6 ao 605, objeto da Concorrência Internacional nº 02/2021, o qual deverá ainda abster-se de atuar como responsável pela execução e acompanhamento do processo de desestatização, bem assim como contratante de serviços técnicos para estruturação do objeto da concessão.*

Fundamentou seu pedido na ilegalidade da doação do trecho da rodovia BR-365 ao Estado de Minas Gerais, sob o argumento de que por fazer parte da RINTER, não poderia a referida rodovia ser objeto de transferência para os Estados, bem como apontou incongruências técnicas no primeiro edital e PER publicados.

Já na presente ação, o Ministério Público Federal formulou os seguintes

pedidos em sede de tutela de urgência:

a) Que este Juízo determine a suspensão do Leilão constante do Edital de Concorrência Internacional 002/2021, publicado pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Minas Gerais - SEINFRA, no pertinente à concessão do trecho da BR-365, entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio, KM 474,6 ao 605,5, constante do Termo de Transferência n.º 127/2021, publicado na edição n.º 225, de 01 de dezembro de 2021, do Diário Oficial da União, atualizado em 13 de julho de 2022, até que a União Federal, o DNIT e o Estado de Minas Gerais adotem todas as providências necessárias para, no prazo máximo de cinco anos, duplicar todo o trecho da BR-365, entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio, inclusive os trechos urbanos dessas duas cidades, consoante normas constantes do Manual de Implantação Básica de Rodovia do DNIT, considerando sua classificação como rodovia do tipo I-A, com controle parcial de acesso, devendo para isso realizar serviços de engenharia e arquitetura para estabelecer a largura mínima dos acostamentos em 2,5m, largura das duas faixas de rolamento em 3,5m e largura dos dispositivos de drenagem (fim da faixa de rolamento até o início do canteiro central) em 1m, em ambos os sentidos e em todo o trecho, inclusive nos trechos urbanos dos Municípios de Uberlândia e Patrocínio;

b) b) Que este Juízo determine a suspensão do Leilão constante do Edital de Concorrência Internacional 002/2021, publicado pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Minas Gerais - SEINFRA, no pertinente à concessão do trecho da BR-365, entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio, KM 474,6 ao 605,5, constante do Termo de Transferência n.º 127/2021, publicado na edição n.º 225, de 01 de dezembro de 2021, do Diário Oficial da União, atualizado em 13 de julho de 2022, até que a União Federal, o DNIT e o Estado de Minas Gerais adotem todas as providências necessárias para realizar, no prazo máximo de dois anos, serviços de engenharia e arquitetura para estabelecer, em todo o trecho, inclusive nos trechos urbanos dos Municípios de Uberlândia e Patrocínio, a largura mínima dos acostamentos em 2,5m, largura das duas faixas de rolamento em 3,5m e largura dos dispositivos de drenagem (fim da faixa de rolamento até o início do canteiro central) em 1m, em ambos os sentidos, em conformidade com o Manual de Implantação Básica de Rodovia do DNIT;

c) Na improvável hipótese de não deferimento do quanto postulado nos itens anteriores, que este Juízo determine a suspensão do Leilão constante do Edital de Concorrência Internacional 002/2021, publicado pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Minas Gerais - SEINFRA, no pertinente à concessão do trecho da BR-365, entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio, KM 474,6 ao 605,5, constante do Termo de

Transferência n.º 127/2021, publicado na edição n.º 225, de 01 de dezembro de 2021, do Diário Oficial da União, atualizado em 13 de julho de 2022, até que novo Edital de Concorrência, Contrato e PER sejam publicados com inclusão dos trechos urbanos dos Municípios de Uberlândia e Patrocínio na concessão;

d) Que este Juízo determine a suspensão do Leilão constante do Edital de Concorrência Internacional 002/2021, publicado pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Minas Gerais - SEINFRA, no pertinente à concessão do trecho da BR-365, entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio, KM 474,6 ao 605,5, constante do Termo de Transferência n.º 127/2021, publicado na edição n.º 225, de 01 de dezembro de 2021, do Diário Oficial da União, atualizado em 13 de julho de 2022, até que novo Edital de Concorrência, Contrato e PER sejam publicados com indicação de duplicação total do trecho da BR365, entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio, inclusive os trechos urbanos dessas duas cidades;

e) Que este Juízo determine a suspensão do Leilão constante do Edital de Concorrência Internacional 002/2021, publicado pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Minas Gerais - SEINFRA, no pertinente à concessão do trecho da BR-365, entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio, KM 474,6 ao 605,5, constante do Termo de Transferência n.º 127/2021, publicado na edição n.º 225, de 01 de dezembro de 2021, do Diário Oficial da União, atualizado em 13 de julho de 2022, até que novo Edital de Concorrência, Contrato e PER sejam publicados com indicação de implantação em todo o trecho da BR365, entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio, inclusive nos trechos urbanos dessas cidades, de largura mínima dos acostamentos em 2,5m, largura das duas faixas de rolamento em 3,5m e largura dos dispositivos de drenagem (fim da faixa de rolamento até o início do canteiro central) em 1m, em ambos os sentidos, em conformidade com o Manual de Implantação Básica de Rodovia do DNIT, no prazo máximo de cinco anos;

f) Que seja determinado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que se abstenha de firmar qualquer transação que importe em liberação de linhas de crédito para empresa, ou consórcios de empresas, pertinente ao Termo de Transferência nº 127/2021, publicado na edição n.º 225, de 01 de dezembro de 2021, do Diário Oficial da União, atualizado em 13 de julho de 2022, que trata da doação para o Governo do Estado de Minas do trecho da BR-365, referente ao KM 474,6 ao 605, entre Uberlândia e Patrocínio, objeto da Concorrência Internacional nº 02/2021, caso não haja no Edital de Concorrência, no Contrato de Concessão e no PER, a obrigatoriedade de a empresa concessionária duplicar, no prazo de cinco anos, todo o trecho entre Uberlândia e Patrocínio, inclusive os trechos urbanos das duas

cidades, com a implantação de largura mínima dos acostamentos em 2,5m, largura das duas faixas de rolamento em 3,5m e largura dos dispositivos de drenagem (fim da faixa de rolamento até o início do canteiro central) em 1m em todo o trecho, em ambos os sentidos, inclusive nos trechos urbanos dos Municípios de Uberlândia e Patrocínio, em conformidade com o Manual de Implantação Básica de Rodovia do DNIT;

g) Determinar, obrigação de fazer, que os ora requeridos, solidariamente com a empresa concessionária, adotem todas as providências necessárias para concluir, em cinco anos, a duplicação de todo o trecho da BR-365, entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio, com inclusão dos trechos urbanos dessas cidades, conforme normas constantes do Manual de Implantação Básica de Rodovia do DNIT, considerando sua classificação como rodovia do tipo I-A, com controle parcial de acesso;

h) Determinar, obrigação de fazer, que os ora requeridos, solidariamente com a empresa concessionária, adotem todas as providências necessárias para que, em dois anos, em todo o trecho da BR-365, entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio, inclusive nos trechos urbanos das duas cidades, realizem serviços de engenharia e arquitetura para estabelecer a largura mínima dos acostamentos em 2,5m, largura mínima das duas faixas de rolamento em 3,5m e largura dos dispositivos de drenagem (fim da faixa de rolamento até o início do canteiro central) em 1m, em ambos os sentidos, em estrita observância ao Manual de Implantação Básica de Rodovia do DNIT;

i) Na hipótese de realizado o leilão e concluído o processo de concessão, seja determinado aos requeridos que se abstenham de cobrar, ou por qualquer outro meio autorizar, a cobrança de tarifa de pedágio, pela empresa concessionária, sem que esta tenha concluído a duplicação de 10% do total do trecho concessionado entre Uberlândia e Patrocínio;

j) Seja determinado aos requeridos que façam constar do Edital, Contrato de Concessão e do PER que a empresa concessionária implante, em todo o trecho da BR-365, serviço de ambulância do tipo C/D, em conformidade com nível de serviço da rodovia, sendo certo que o tempo de atendimento no local do acidente não seja superior a 15 (quinze) minutos;

k) Seja determinado aos requeridos que façam constar do Edital, Contrato de Concessão e do PER que a empresa concessionária deverá realizar serviços de roda de cerca a cerca, observada sempre a metragem mínima de 4 metros do fim do acostamento, ao menos duas vezes ao ano, em todo o trecho da BR-365, entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio, inclusive nos trechos urbanos, e em ambos os sentidos;

l) Seja determinado aos requeridos que a fiscalização no tocante ao cumprimento do contrato e do PER pela empresa concessionária seja

realizada pela Agência Nacional de Transportes – ANTT;

m) Na hipótese de realização do leilão de Concorrência Internacional, seja feito o bloqueio do valor de outorga para fins de uso exclusivo na BR-365, entre Uberlândia e Patrocínio, em serviços de engenharia e arquitetura para duplicação e adequação das faixas de rolamento, dos acostamentos, dos dispositivos de drenagem em todo o trecho e alargamento de pontes e viadutos, inclusive nos trechos urbanos, na forma dos itens anteriores, em conformidade estrita com o Manual de Implantação Básica de Rodovia do DNIT;

n) Seja, outrossim, determinado aos requeridos que o valor de outorga do leilão seja depositado em conta específica, que deverá ser informada a este Juízo, para uso exclusivo em obras de engenharia e arquitetura para duplicação de todo o trecho da BR-365, entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio, inclusive os trechos urbanos, com observância da largura mínima dos acostamentos em 2,5m, largura mínima das duas faixas de rolamento em 3,5m e largura mínima dos dispositivos de drenagem (fim da faixa de rolamento até o início do canteiro central) em 1m em ambos os sentidos e em todo o trecho, inclusive nos trechos urbanos, sendo, expressamente, vedada a utilização desses recursos para qualquer outra finalidade;

o) Seja determinado o bloqueio de valores necessários à duplicação da BR-365 e demais adequações, na forma do item "a", no trecho entre Uberlândia e Patrocínio, mantidos em contas-correntes dos requeridos, para realização e conclusão dos serviços de engenharia e arquitetura, no prazo máximo de cinco anos;

p) Que este Juízo determine aos requeridos que, em face das disposições da Lei n.º 12.379/2011, mantenham as atribuições da Polícia Rodoviária Federal em todo o trecho da BR-365, a quem caberá exercer, com exclusividade, o patrulhamento ostensivo, na forma do art.144, §2º da Constituição da República.

E quanto aos fundamentos jurídicos, o ponto central apontado pelo Ministério Público Federal não é mais a ilegalidade da doação do trecho da rodovia BR-365 ao Estado de Minas Gerais, embora esta questão tenha também sido abordada de forma tangencial.

Os fundamentos jurídicos apontados na presente ação dizem respeito às incongruências supostamente existentes no novo edital publicado pelo Estado de Minas, com as retificações promovidas após o ajuizamento da ação civil pública n. 1001573-59.2022.4.01.3803 e da decisão proferida no agravo de instrumento, na qual o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tornou sem efeito a decisão que havia determinado a suspensão do leilão.

De acordo com o Ministério Público Federal as incongruências verificadas no novo edital e anexos resumem-se aos seguintes pontos: 1) ausência de previsão de duplicação de todo o trecho da rodovia BR-365 entre Uberlândia e Patrocínio, como já determinado por meio da ação civil pública n. 7161-11.2015.4.01.3803; 2) ausência de previsão de adequação dos acostamentos (2,5 metros em ambos os sentidos), faixas de rolamento (com largura mínima de 3,5m) e largura dos dispositivos de drenagem (com 1,0m de largura mínima); 3) não inclusão dos trechos urbanos das cidades de Uberlândia e Patrocínio.

Assim, apesar de em ambas as ações objetivar o Ministério Público Federal, por meio de tutela antecipada, a suspensão do leilão da BR-365 no trecho entre Uberlândia e Patrocínio, a causa de pedir é distinta em cada uma delas.

E nos termos do Código de Processo Civil, configura-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 337, § 1º), ocorrendo a identidade de ações quando possuírem as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, § 2º).

Como as ações possuem causas de pedir diversas, não há que se falar em litispendência com a ACP n. 1001573-59.2021.4.01.3803.

Também não há que se falar em litispendência com a ação civil pública n. 7161-11.2015.4.01.3803.

Naquela ação, objetivou o Ministério Público Federal provimento judicial para condenar a União e o DNIT a adotarem as medidas administrativas para contração de empresa para realizar serviços de engenharia e arquitetura para duplicação da BR-365 entre os municípios de Uberlândia e Patos de Minas, bem como incluírem em seus respectivos orçamentos os recursos necessários para a duplicação do trecho da rodovia federal, pedido que foi julgado procedente.

Já na presente ação, o Ministério Público Federal objetiva a suspensão de leilão que visa conceder à iniciativa privada a exploração do trecho da BR-365 compreendido entre Uberlândia e Patrocínio, justamente por não ter ainda a União e o DNIT cumprido a obrigação imposta na ação civil pública n. 7161-11.2015.4.01.3803, com a realização das obras necessárias para a duplicação da rodovia BR-365.

Portanto, são totalmente distintos os pedidos formulados nas duas ações, não havendo que se falar em litispendência.

2.3. Da preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO

Rejeito a preliminar suscitada uma vez que é o referido ente público federal que aprova e concede verbas públicas para uso do DNIT na manutenção e conservação das rodovias federais.

E o que visa o Ministério Público Federal é justamente a suspensão do

leilão até que os entes públicos realizem as obras necessárias para adequação da rodovia BR-365, trecho entre Uberlândia e Patrocínio, com a duplicação da rodovia, adequação da faixa de rolamento, acostamento e vias de drenagem, o que demanda a intervenção da União, por meio da destinação de recursos orçamentários.

Ademais, a União tem a autorização legislativa para transferir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante doação, acessos e trechos de rodovias federais, observados os requisitos legalmente estabelecidos.

2.4 Da preliminar de ilegitimidade passiva da empresa B3 S.A.

A parte ré B3 S.A. suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que "*a B3 não tem qualquer ingerência sobre quaisquer atos objeto do pedido de concessão de tutela de urgência. A bem da verdade, a B3 atua apenas como assessora na Concorrência Internacional SEINFRA n. 002/2021, possuindo funções muito bem delimitadas que em nada têm a ver com os aspectos materiais da concessão objeto do Edital e do Leilão*".

Alega, ainda, que atua unicamente na assessoria técnica especializada do certame licitatório e "*se compromete apenas com relação aos aspectos operacionais, procedimentais e estruturais do EDITAL*", não sendo de sua responsabilidade assessoria na tomada de decisões envolvendo obrigações dos participantes ou cumprimento de disposições legais por parte do Estado de Minas Gerais, DNIT ou qualquer outro ente.

Neste juízo perfunctório, próprio deste momento processual, não encontro, todavia, motivos para que a empresa ré seja excluída do polo passivo da lide.

Conforme já salientado, o Ministério Público Federal objetiva a suspensão do leilão do trecho da rodovia BR-365 compreendido entre Uberlândia e Patrocínio, cuja exploração foi oferecida à iniciativa privada por meio do Edital de Concorrência Internacional 002/2021.

Para viabilizar a licitação, o Estado de Minas Gerais celebrou contrato com a empresa B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, que tem como objeto assessoria técnica especializada à fase externa da licitação, a qual compreende a realização dos seguintes serviços:

> *1.2.1. Minuta de Edital da Licitação: analisar a minuta do Edital e seus anexos relacionados à prestação do Serviço da B3 com o objetivo de realizar a compatibilização do instrumento com as melhores práticas recomendadas pela B3, especialmente no que tange aos procedimentos operacionais, além de agregar coesão para o bom entendimento das regras aplicáveis à licitação.*
>
> *1.2.2. Elaboração do Manual de Procedimentos: elaborar o Manual, documento acessório ao Edital e a seus anexos, que objetiva descrever as*

regras que decorrem da contratação da B3, instruir as proponentes sobre os procedimentos operacionais a serem seguidos e detalhar todas as fases da Licitação ou aquelas que contarão com a participação da B3.

1.2.3. Atendimento às Proponentes e Participantes: prestar auxílio às proponentes e aos participantes, instituições autorizadas a operar na B3 como Participantes da B3, para sanar dúvidas sobre eventual Manual de Procedimentos e as etapas da Licitação, após ratificação da Comissão de Licitação.

1.2.4. Recebimento, Análise e Gestão de Garantias de Proposta: receber as garantias de proposta exigidas e avaliar se todas as exigências legais e técnicas do Edital foram atendidas nos prazos previstos; solicitar eventuais ajustes às proponentes, se necessário e aprovado pela Comissão de Licitação; e elaborar relatório técnico qualitativo para reportar o resultado da análise desenvolvida à Comissão de Licitação.

1.2.5. Guarda de Documentos Recebidos: guardar os documentos entregues pelas proponentes em sessão de recebimento de envelopes realizada em São Paulo (SP), por meio de seus participantes credenciados, nas ou para as sessões, mantendo-os em sigilo e preservando-os em segurança.

1.2.6. Análise de Documentos: apoiar e assessorar tecnicamente a Comissão na análise dos documentos de credenciamento e de habilitação (jurídica, econômicofinanceira e fiscal). A B3 emitirá relatório que descreverá os resultados da análise realizada, em prazo definido de comum acordo entre as partes, cabendo à Comissão de Licitação deliberar e aprovar todo e qualquer tipo de documentação.

1.2.7. Infraestrutura e Organização para Sessões: prover recursos e estrutura física da B3 (espaços e atividades inerentes à sua adequada utilização), na cidade de São Paulo (SP), bem como apoiar operacionalmente a organização de sessões presenciais, por videoconferência e/ou híbridas para audiência pública, esclarecimentos, recebimento, abertura e vista de documentos e classificação de propostas, a depender de alternativa definida pela CONTRATANTE.

1.2.8. Condução da Sessão Pública de Classificação de Propostas: consultoria, assessoramento técnico e apoio operacional à Comissão de Licitação na realização da sessão pública de abertura e classificação das propostas com o apoio de equipe de profissionais pertencentes ao corpo técnico da B3, que possuem vasta experiência em procedimentos congêneres.

Portanto, a empresa ré B3 S.A é a responsável pela condução da sessão,

pelo apoio operacional, recebimento, abertura e classificação das propostas apresentadas pelas empresas interessadas na licitação.

Logo, se acolhido o pleito do Ministério Público Federal, a decisão judicial repercutirá na relação jurídica entre a empresa B3 S.A e o Estado de Minas Gerais e a decisão será uniforme para todos os litisconsortes.

Assim, para a validade da sentença, é necessário que a empresa B3 S.A, na qualidade de litisconsorte passivo necessária, figure no polo passivo da lide, sob pena de nulidade da sentença a ser proferida, consoante disposto no art. 115 do Código de Processo Civil.

2.5 Do pedido de tutela de urgência

Objetiva o Ministério Público Federal na presente ação, em sede de tutela de urgência, a suspensão do suspensão do Leilão constante do Edital de Concorrência Internacional 002/2021, publicado pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Minas Gerais - SEINFRA, no pertinente à concessão do trecho da BR-365, entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio, KM 474,6 ao 605,5, constante do Termo de Transferência n. 127/2021: 1) até que a União Federal, o DNIT e o Estado de Minas Gerais adotem todas as providências necessárias para, no prazo máximo de cinco anos, duplicar todo o trecho da BR-365, entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio, inclusive os trechos urbanos dessas duas cidades, consoante normas constantes do Manual de Implantação Básica de Rodovia do DNIT, considerando sua classificação como rodovia do tipo I-A, com controle parcial de acesso, devendo para isso realizar serviços de engenharia e arquitetura para estabelecer a largura mínima dos acostamentos em 2,5m, largura das duas faixas de rolamento em 3,5m e largura dos dispositivos de drenagem (fim da faixa de rolamento até o início do canteiro central) em 1m, em ambos os sentidos e em todo o trecho, inclusive nos trechos urbanos dos Municípios de Uberlândia e Patrocínio; 2) até que a União Federal, o DNIT e o Estado de Minas Gerais adotem todas as providências necessárias para realizar, no prazo máximo de dois anos, serviços de engenharia e arquitetura para estabelecer, em todo o trecho, inclusive nos trechos urbanos dos Municípios de Uberlândia e Patrocínio, a largura mínima dos acostamentos em 2,5m, largura das duas faixas de rolamento em 3,5m e largura dos dispositivos de drenagem (fim da faixa de rolamento até o início do canteiro central) em 1m, em ambos os sentidos, em conformidade com o Manual de Implantação Básica de Rodovia do DNIT.

Sustenta o Ministério Público Federal que o novo edital e PER publicados possuem incongruências que impedem a licitação do trecho da BR-365, porque não prevê a duplicação total do trecho entre Uberlândia e Patrocínio, como já determinado na ação civil pública n. 7161-11.2015.4.01.3803, além de ausência de previsão de adequação da largura dos acostamentos (2,5 metros em ambos os sentidos), faixas de rolamento (com largura mínima de 3,5m) e dos dispositivos de drenagem (com 1,0m de largura mínima), bem como não inclusão dos trechos urbanos das cidades de Uberlândia e Patrocínio.

Destaco, de início, que nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Passo, pois, a examinar se estão presentes os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência.

Em primeiro lugar, lembro que na ação civil pública n. 1001573-59.2022.4.01.3803 foi deferido o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão do leilão do trecho da BR-365 compreendido entre Uberlândia e Patrocínio, decisão contra a qual foram interpostos agravos de instrumento pelos réus, tendo sido concedido efeito suspensivo no agravo de instrumento n. 101423-85.2022.4.01.0000 para sustar os efeitos da decisão recorrida. Eis os fundamentos expostos na decisão do agravo de instrumento:

> *Os presentes autos foram distribuídos à colenda Sexta Turma deste egrégio Tribunal, sob a Relatoria do eminente Desembargador Federal João Batista Moreira, que os enviou à deliberação deste Relator, para fins de exame de prevenção, em face da anterior distribuição das Apelação Cível e Remessa Necessária n. 0007161-11.2015.4.01.3803.*
>
> *Naquele autos trata-se de Apelações interpostas pelo DNIT, União, e Ministério Público Federal e remessa necessária, em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG (id.73499423) que, em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, julgou parcialmente procedente os pedidos, para determinar aos requeridos que procedam à inclusão, nos respectivos orçamentos para o ano de 2022, de recursos orçamentários específicos necessários à duplicação da BR-365, entre os Municípios de Uberlândia e Patos de Minas. Ocorre que o presente agravo de instrumento ataca decisão em ação civil pública que discute o Termo de Referência 127/2021, também relativo a trecho da BR-365, tratando-se, aqui, especificamente do trecho entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio (KM 474,6 ao 605,5).*
>
> *O Código de Processo Civil determina, em seu art. 55, § 3º determina que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. O art.15, caput e § 1º do RITRF-1, por sua vez, determina:*
>
>> *Art. 15. Ressalvada a competência da Corte Especial ou da seção, dentro de cada área de especialização, a turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventa para o feito e seus novos incidentes ou recursos, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões. § 1º A prevenção de*

que trata este artigo também se refere às ações reunidas por conexão e aos feitos originários conexos.

Assim, tratando-se de pleitos referentes ao mesmo trecho da BR- 365, existe prejudicialidade entre as demandas. Desta feita, a fim de evitar o risco de decisões conflitantes, reconheço a ocorrência da aventada prevenção, determino a redistribuição dos autos a minha relatoria e passo à análise do pleito liminar.

Conforme dispõe o art. 1019, I, do CPC, quando não for o caso de aplicação do art. 932, III a V, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

Na hipótese, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para concessão da antecipação da tutela recursal requerida.

No caso concreto a parte agravada requereu em sede de antecipação de tutela "a suspensão do Leilão constante do Edital de Concorrência Internacional 002/2021, publicado pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Minas Gerais- SEINFRA, no pertinente à concessão do trecho da BR-365 entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio, KM 474,6 ao 605,5, constante do Termo de Referência 127/2021" ao que foi atendida pelo juízo de primeiro grau, em decisão ora recorrida.

A intervenção do Judiciário em atos administrativos privados só se justifica se houver prova Inequívoca de ilegalidade na discricionariedade do ordenamento que os regula.

Conceitua-se ato administrativo como a manifestação unilateral de vontade da administração pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato resguardar, adquirir, modificar, extinguir ou declarar direitos, ou, ainda, impor obrigações aos administrados ou a si própria.

Importa reconhecer que nem todas as questões relativas ao ato administrativo podem ser analisadas pelo Judiciário estando adstrito à análise dos requisitos legais de validade, sem prejuízo da observação aos princípios administrativos, como os da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Ação Civil Pública originária questiona a transferência da rodovia BR-365 ao Estado de Minas Gerais.

Ocorre que conforme esclarecido em Nota Técnica nº 16/SEINFRA/CECP/NEP/202 (ID 209270051), a decisão de alienar o trecho da BR 365 ao Estado de Minas Gerais foi adotada pela própria

Diretoria Colegiada do DNIT, que aprovou a Instrução Normativa nº 1/2021. A Nota afirma que consta no Termo de Transferência nº 127/2021 a fundamentação legal fazendo expressa referência às reuniões realizadas pela colegiada que aprovaram a referida transferência.

O referido documento destaca a característica do tráfego local da rodovia e que trata-se de segmento que tem aderência ao sistema de viação do Estado, nos termos da própria Lei Federal 12.379/2011, não restando preenchidos os requisitos para configuração do trecho na Rede de Integração Nacional – RINTER.

A Nota destaca que:

> *"Quanto à disciplina do inciso III, destacamos que, conforme é possível observar pela imagem abaixo retirada do Plano Nacional de Logística e Transportes – 2025 (PNLT 2025- SEI 44986712) o fluxo de exportação da soja e demais granéis sólidos agrícolas que, em tese, poderia ser considerado um fluxo de grande relevância econômica, segundo o próprio planejamento apresentado pela União, tende a usar apenas o trecho da BR365 de Goiás à Uberlândia. A partir deste ponto (Uberlândia) esta carga seria preferencialmente aportada na ferrovia ou desceria para a BR-262 por onde seguiria até os portos do Espírito Santo sem acessar o trecho Uberlândia-Patrocínio.*
>
> *(…)*
>
> *Corroboram a análise anterior os fatos e projeções apresentadas no item 3.2.3.4 do Relatório de Estudo de tráfego – produto 4.1 – lote 12 integrante do EVTEA/DNIT que trata da interferência ferroviária na rodovia em questão. O estudo discorre sobre a importância do terminal integrador de Uberaba, projetado à época do estudo e inaugurado em 2016, responsável pelo transbordo das cargas de grão originários de Goiás, Mato Grosso, Bahia e, principalmente, do próprio estado de Minas Gerais que acessam o município por rodovia e, deste ponto em diante, seguem para o porto de Santos por meio de Ferrovia. O estudo aponta também que a carga gerada nestas regiões acessa o terminal pelas rodovias BR-364, BR-262, BR-050 e destaca que o trecho Leste da BR365, objeto de análise da presente nota, funciona principalmente como uma via de alimentação do terminal para cargas provenientes das diversas regiões do próprio Estado de Minas Gerais. Ou seja, a função de corredor para o fluxo de transporte de grande relevância econômica é desempenhada pela ferrovia, cabendo a rodovia BR-365, no trecho entre Uberlândia a Patrocínio, apenas a função de alimentadora da ferrovia para cargas produzidas exclusivamente em território mineiro, o que reforça sua importância estadual, e descarta a relevância Nacional da estrada como corredor "*

Está claro ainda que o art. 17 da Lei nº 12.379/2011 que apresentava relação descritiva das rodovias integrantes da RINTER constaria de seu Anexo II, foi vetado, não havendo como levar tal lista como parâmetro. Também não há nos autos prova de que o trecho objeto da discussão preencha os requisitos do art. 16 da referida lei que estabelecem os critérios para enquadramento na Rede de Integração Nacional, não havendo, assim vedação legal à doação efetivada pelo DNIT.

Importa considerar ainda que consta dos autos Nota Informativa nº 5/2021/CGCR/DTROD/SNTT, elaborada pelo Ministério da Infraestrutura (ID 209270051), detentor da Política Nacional de Transportes.

O documento faz referência expressa ao trecho da BR 365/MG, compreendido entre os municípios de Uberlândia e Patrocínio, segmento Km 470,8 ao km 607,8, objeto desta demanda, e relata o cenário de "restrição orçamentária esperada para os futuros projetos de lei orçamentária da União" bem como afirma a redução de expectativa de intervenções diretas do DNIT para os próximos anos:

> *21. Ademais, os trechos rodoviários da BR-365/MG entre Uberlândia e Patrocínio e da BR-452/MG entre Uberlândia e Araxá não figuram na carteira de projetos de concessão em estruturação pela União, sendo que sua eventual inclusão levaria a uma perspectiva de investimentos privados nesse trecho somente a partir do ano 2025. (...) 25. Isto posto, o Ministério da Infraestrutura reitera sua posição quanto a estadualização do trecho para a estruturação do projeto de outorga do Governo de Minas em função do atual cenário de escassez de recursos públicos para investimentos em infraestrutura, que torna muito pouco provável que as obras que a BR-365/MG e a BR-452 necessitam possam ser executadas com recursos do Orçamento Geral da União, com risco inclusive de serem descontinuadas após um seu eventual início, com impactos indesejáveis à operação e à segurança do tráfego.*
>
> *26. Como exemplo, atualmente o trecho compreendido entre Uberlândia e Patrocínio, segmento Km 470,8 ao km 607,8 da BR365/MG possui essencialmente contratos vigentes no DNIT para atividades de conservação e fiscalização de velocidade, seguramente muito aquém do que está previsto no Programa de Exploração Rodoviária em desenvolvimento pelo Estado de Minas. O cenário se apresenta ainda mais crítico pela restrição orçamentária esperada para os futuros projetos de lei orçamentária da União, o que reduz a expectativa de intervenções diretas do DNIT para os próximos anos.*
>
> *(...)*
>
> *28. É neste contexto de severas restrições orçamentárias do DNIT*

associado à premente necessidade de obras de reabilitação/restauração do pavimento, de melhoramentos e ampliação de capacidades na BR-365/MG, em especial no trecho não selecionado na carteira de investimentos nos projetos prioritários de desestatização de rodovias da União, que a opção de estadualização da BR365/MG, entre Uberlândia e Patrocínio, e a consequente alienação de trechos da BR-365/MG para fins de viabilidade do Lote 1 (Triângulo Mineiro) se mostra como a melhor alternativa dentre as disponíveis no momento (i -realização dos investimentos com recursos do OGU; ii – Qualificação da Rodovia no PPI e iii – Inclusão no Programa de Concessões Federais) para garantir a execução de investimentos de melhorias e ampliação de capacidade com maior brevidade."

Ademais, o próprio Ministério da Infraestrutura traz elementos circunstanciados de ausência de previsão de investimentos no trecho alienado da BR 365 indicando como melhor opção para a rodovia a inclusão no programa de concessão do Estado de Minas Gerais, contrariamente ao que defende a parte agravada. Isto posto, a doação ao Agravante foi tida como consentânea com a Política Nacional de Transportes – PNT, sendo assim referida também no Ofício737/2021/SNTT- MINFRA.

Assim, tratando-se de ato administrativo elaborado por autoridade competente, devidamente motivado, com objeto lícito e visando a melhor administração do trecho da BR 345, conforme critérios de conveniência e oportunidade por parte da administração pública. Ademais, conforme destacado nos documentos juntados aos autos, foram levados em conta estudos técnicos e as possibilidades orçamentárias e financeiras com vistas a melhor administração do trecho.

Desta feita, não vislumbro motivos para intervenção por parte do judiciário, devendo ser suspensa a decisão de primeiro grau. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 467 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando a condenação do réu na elaboração e execução de projeto de recuperação ambiental dos terrenos marginais de cursos d'águas situados na área correspondente à Subseção Judiciária de Barretos/SP. Na inicial, o autor alegou que a autarquia ambiental deixara de promover medidas concretas para a demolição de eventuais construções de alvenaria existentes em Área de Preservação Ambiental, a despeito do seu dever legal de apurar as infrações ambientais ocorridas no local.

III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação do Parquet federal e à remessa oficial, tão somente "para determinar que o IBAMA cumpra o seu dever de fiscalizar as áreas de preservação permanente existentes nos terrenos marginais de cursos d'águas federais localizados na Subseção Judiciária de Barretos, ainda que em território cuja competência para o licenciamento seja de Município ou do Estado de São Paulo". Segundo consta do aresto recorrido, "cinge-se a questão em saber se houve ou não negligência por parte do IBAMA no que concerne ao seu poderdever de fiscalizar Áreas de Preservação Permanentes localizadas em terrenos marginais de cursos d'águas federais. (...) No caso concreto, embora não haja dúvidas de que o IBAMA deve cumprir o seu poder-dever de fiscalizar as áreas de proteção permanente existentes na área correspondente à Subseção Judiciária de Barretos, ainda que o bem esteja situado dentro de território cuja competência para o licenciamento seja de Município ou do Estado de São Paulo, não há como determinar que seja elaborado um projeto de recuperação ambiental dos terrenos marginais de cursos d'águas federais situados na área em questão, que permita a imposição da pena de demolição pelo próprio IBAMA, sob o argumento de que, se a degradação ao meio ambiente continuar, é possível que até o fim do processo, não se disponha mais de meio aptos a recuperar, com o mesmo grau de satisfatoriedade, a fauna e a flora local".

IV. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre o art. 497 do CPC/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

V. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas

razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

VI. Por outro lado, o Tribunal de origem concluiu que "não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de Poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão", o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014)

VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.575.408/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. IBAMA. FECHAMENTO DE POSTOS AVANÇADOS. ESTUDOS ORÇAMENTÁRIOS. REESTRUTURAÇÃO DO ÓRGÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE REAVALIAÇÃO DO MÉRITO. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal assim ratificou a sentença de improcedência: "O Município de Passo Fundo era dotado de um Escritório Regional, o qual foi rebaixado para Base Avançada em 2010, tendo sob sua circunscrição 159 municípios da região norte e noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, desenvolvendo relevantes serviços na área de proteção ambiental. O MPF defende que o fechamento da unidade, por fim determinado pela Portaria nº 31/2016, não poderia ocorrer sem prévio debate da população atingida, como também sem a realização de prévios estudos técnicos nos quais restasse demonstrada a ausência de prejuízo à proteção ambiental da região. Porém, conforme amplamente fundamentado nos presentes autos, conforme notícias encontradas da época dos fatos, e como se observa da conjuntura econômica nacional e da própria administração pública na atualidade, a carência de servidores e a redução orçamentária foram fundamentos para a reestruturação do órgão. Sem óbice da importância inconteste do IBAMA na proteção ambiental, em primeiro lugar é possível que uma estrutura mais enxuta permaneça capaz de

responder às demandas mediante otimização do trabalho. Em segundo lugar, tratandose de determinação administrativa, descabe ao Judiciário imiscuir-se em tal seara, definindo quando e onde o Poder Administrativo instalará ou desinstalará suas estruturas. (...) Não há dúvidas de que deixar a descoberto de uma secretaria ou base centralizada uma determinada região pode acarretar atrasos na atuação. Entretanto, tendo a administração um orçamento e um pessoal limitado, é seu poder-dever e sua estrita competência optar pela aplicação da verba e estruturação dos órgãos, verificando-se nos autos que a Administração Pública Federal levou a efeito estudos calculando a quantidade de servidores e DASs disponíveis em todo o território nacional para fins de recalcular a quantidade de órgãos descentralizados do IBAMA (Escritórios Regionais e Bases Avançadas) a existirem em cada Unidade da Federação para além de cada respectiva Superintendência Estadual. Especificamente no Rio Grande do Sul, foi determinada a extinção das Bases Avançadas de Passo Fundo, Tramandaí e Caxias do Sul, mantidas unidades em Santa Maria, Rio Grande, Uruguaiana e Bagé, além da Superintendência na Capital Porto Alegre. Tratam-se de estudos elaborados pela Administração dentro de sua competência, inclusive financeira. (...) 'A orientação do Supremo Tribunal Federal, todavia, é aplicável a situações excepcionais, não havendo como se afirmar que a situação específica da Base do IBAMA em Passo Fundo seja diversa da realidade das demais unidades do órgão, a justificar a condenação da União à adoção de medidas tendentes a sua manutenção, caracterizando indevida intervenção do Poder Judiciário em atos de gestão, que dizem com conveniência e oportunidade, aqui consideradas todas as variáveis, inclusive as orçamentárias e financeiras.' Adoto tais fundamentos como razões de decidir neste mérito, já que o Poder Judiciário deve determinar aos demais Poderes o cumprimento da legislação de regência, quando descumprida, e tal situação fática não se verifica in casu, já que a Administração executou estudos e reestruturou um de seus órgãos conforme suas condições, descabendo a este Judiciário adentrar na esfera administrativa para reestruturar o IBAMA" (fls. 646-650, e-STJ, grifos acrescidos).

2. Diante disso, em que pese à indiscutível relevância do Ibama na constitucional missão de proteção ambiental, o provimento do Recurso Especial implicaria negar as constatações fáticas fixadas pela Corte regional, o que viola a Súmula 7/STJ.

3. Ademais, a celeuma demandaria atuação judicial sobre ato do Poder Executivo que fechou não apenas a Unidade Avançada de Passo Fundo/RS, mas diversas outras que não estão abaixo dela na importância da proteção ambiental.

4. Imiscuir-se no mérito administrativo somente é possível mediante aplicação de fundamento eminentemente constitucional, já que toca na sensível e necessária independência e harmonia dos Poderes da República, conforme o art. 2º da Lei Magna. Apenas se reforça o fundamento quando a parte alega que "não se pode priorizar o critério político, quando a legislação de regência impõe a obrigatoriedade de intervenção estatal em matéria de proteção ambiental" (fl. 737, e-STJ).

5. Outrossim, a providência não significa, por nenhum aspecto, a eliminação de intervenção do Poder Público na seara ambiental, mas tão somente sua adaptação ao cenário orçamentário-administrativo.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.952.099/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

Nessa análise perfunctória, própria do provimento liminar, observo que a agravante junta documentos que demonstram a probabilidade do direito alegado e está demonstrado o risco de dano de difícil reparação caso mantida a decisão recorrida ante a determinação de suspensão de procedimento licitatório em andamento.

Diante dessas considerações, concedo o efeito suspensivo requerido pela agravante para sustar todos os efeitos da decisão recorrida.

Conforme se observa da decisão proferida, a questão a respeito da possibilidade de suspensão do edital n. 2/2021 foi analisada sob o enfoque da legalidade ou não da transferência do trecho da rodovia BR-365 da União para o Estado de Minas, tendo o Relator concluído que, por não estar o referido trecho da rodovia federal inserido na RINTER, não há óbice à sua doação ao Estado de Minas Gerais.

Portanto, as incongruências apontadas pelo Ministério Público Federal no novo edital, cuja nova publicação é posterior à decisão proferida no agravo de instrumento, por óbvio não foram apreciadas pelo Relator do referido recurso.

Destarte, a análise por este juízo de primeiro grau do novo pedido de suspensão do leilão, formulado pelo Ministério Público, não afronta a autoridade da decisão proferida em segunda instância, pois serão analisados fundamentos diversos daqueles apreciados pela Corte em sede recursal.

O arcabouço normativo relativo à transferência de rodovias federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios já foi por mim apreciada na decisão proferida na ação civil pública n. 1007855-16.2022.4.01.3803, oportunidade em que deixei consignado que a Lei n. 12.379/2011, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, instituir a Rede de Integração Nacional, autorizou a União a transferir, mediante

doação, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios trechos de rodovias federais.

Dando concretude à referida lei, o Decreto n. 8.376/2014 transferiu a administração patrimonial dos imóveis da União que especifica para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, autorizando este a alienar rodovias ou trechos de rodovias não integrantes da Rede de Integração Nacional – Rinter.

Com base na delegação que lhe foi outorgada, a princípio, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, através de sua Diretoria de Planejamento e Pesquisa, por meio do Ofício n. 3879/2021/ACE-DPP/DPP/DNIT SEDE, endereçado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, manifestou-se contrário à alienação dos trechos da rodovia BR-365, deixando expresso inclusive que já havia sido iniciado projeto para adequação da capacidade do trecho da BR-365, conforme se observa no seguinte trecho em destaque:

> *Senhor Secretário,*
>
> *1. Com os devidos cumprimentos, trata o presente do Ofício SEINFRA/SULOG nº. 13/2020 (7147312), referente a consolidação da relação de trechos federais integrantes do Novo Programa de Concessões Rodoviárias do Estado, bem como aqueles cuja absorção faz-se viável pelo Estado.*
>
> *2. Em prosseguimento ao debate acerca do tema, ressalta-se que esta Diretoria de Planejamento e Pesquisa - DPP concorda com o pleito, desde que observadas as ressalvas arguidas pela Coordenação-Geral de Planejamento e Programação de Investimentos. Assim, destaca-se o seguinte excerto da manifestação técnica exarada pela CGPLAN em seu Ofício nº 1767/2021/CGPLAN/DPP/DNIT SEDE (SEI nº 7277802):*
>
> *(...)*
>
> *Nesse sentido, informamos que não vislumbramos nenhuma objeção à cessão aos trechos da BR-050/MG e da BR-146/MG, contudo, entendemos que só fará sentido para o governo do estado de Minas Gerais receber esses dois trechos citados, se o trecho pleiteado da BR-365/MG também for alienado. No que diz respeito ao trecho da BR-365/MG, entendemos que, pelo fato do DNIT ter realizado Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) e, ainda, ter contratado projeto para o referido trecho, podemos constatar que, pelos esforços já empreendidos e pela relevância devido à ligação que realiza entre as cidades da região, o segmento é considerado importante para esta Autarquia. Além disso, em virtude do trecho pleiteado da BR-365/MG se localizar entre dois trechos federais, sugerimos não alienar ao estado de Minas Gerais, tendo em vista que acarretaria numa descontinuidade da rodovia federal, pela quebra de jurisdição, gerando possíveis dificuldades*

na gestão e operação da rodovia como um todo.

3. Complementando tal manifestação, esta Diretoria apresenta as seguintes considerações:

(...)

*3.5. **BR-365/MG***

***3.5.1. Conforme já manifestado pela CGPLAN, o posicionamento desta Diretoria é contrária à alienação, tendo em vista que a solicitação é de apenas parte da rodovia e, além disso, tratar-se de um corredor com relevante participação no fluxo de transportes e, por fim, em função do início do desenvolvimento do projeto de adequação de capacidade do trecho solicitado**.*

4. A tabela abaixo apresenta os segmentos do SNV que deverão ser alienados, de acordo com a solicitação efetuada por esta Secretaria, bem como incluindo os segmentos propostos por esta Diretoria. Tais informações são fundamentais para conferência, considerando os mesmos foram baseados na última versão do SNV disponível no site desta Autarquia.

(...)

5. Por fim, solicita-se manifestação dessa Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade quanto aos termos aqui expostos, visando dar seguimento aos procedimentos necessários à efetivação da alienação pretendida.

6. Sendo o que havia a informar, evoluímos os autos a essa Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade para conhecimento e manifestação, estando a DPP à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários (grifei) (ID 938474226 – Págs. 16/8).

A informação prestada pela Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT vai ao encontro do quanto decidido nos autos da Ação Civil Pública, processo n. 0007161-11.2015.4.01.3803, onde foi proferida sentença condenando a União e o DNIT a incluírem nas propostas orçamentárias de cada um, para o ano de 2022, recursos orçamentários específicos necessários à duplicação da BR-365, entre os municípios de Uberlândia e Patos de Minas.

Todavia, contrariamente ao quanto determinado na Ação Civil Pública n. 7161-11.2015.4.01.3803, na licitação para concessão à iniciativa privada da exploração do trecho da BR 365, compreendido entre Uberlândia e Patrocínio, no Programa de Exploração da Rodovia – PER, Anexo 2 da Minuta do Contrato (ID n. 1229636255), foi incluída a obrigação, no que diz respeito a faixas adicionais e

duplicação da rodovia, de que seja realizada pela empresa adjudicatária a duplicação de apenas 36,10 KM em 2 segmentos da BR-365, incluindo a implantação de acostamento com largura de 2,50 m, sendo 10 km de duplicação no trecho do km 1476+565 a 1486+565, no município de Patrocínio, com previsão de conclusão até o oitavo ano de concessão, e 26,10 km no trecho do km 1581+385 a 1607+485, nos municípios de Indianópolis, Araguari e Uberlândia, com previsão de conclusão até o quinto ano de concessão.

Portanto, com a concessão do trecho entre Uberlândia e Patrocínio da BR-365 à iniciativa privada, nos moldes da licitação proposta, pelo menos pelos próximos 8 anos a União e o DNIT não cumprirão a obrigação a que foram condenados na Ação Civil Pública n. 7161-11.2015.4.01.3803 e o Estado de Minas Gerais não incluiu entre as obrigações da licitante vencedora a duplicação de todo o trecho concedido.

Quanto à questão relativa à viabilidade técnica e necessidade de duplicação de todo o trecho da BR-365 entre Uberlândia e Patos de Minas, que compreende o trecho da BR-365 objeto da licitação, entre Uberlândia e Patrocínio, é questão que foi objeto de prova pericial na ação que condenou a União e o DNIT a incluírem em seus orçamentos os recursos necessários para a duplicação, sendo questão que já está superada, não cabendo mais discussão na presente ação.

Destarte, ao menos nesse juízo perfunctório, reputo configurada a probabilidade do direito para que seja determinada a suspensão do leilão do trecho da BR-365 compreendido entre Uberlândia e Patrocnío.

É necessário destacar também que a Instrução Normativa n. 1/DNIT SEDE, de 29 de janeiro de 2021, instituiu as condicionantes mínimas exigíveis para alienação, por meio de doação, de trechos de rodovias federais aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, dispondo no art. 2º, *verbis*:

> *Art. 2º Condicionantes para a doação de trechos de rodovias federais é necessário:*
>
> *I - Atendimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 8.376/2014, ou outro instrumento legal que venha a substituí-lo;*
>
> *II - **Parecer Técnico concordando com a cessão, emitido pela Superintendência Regional do DNIT na unidade da federação onde se localiza o trecho que se pretende doar, constando principalmente**:*
>
> *a) exposição dos motivos que justifiquem a proposta, relacionando os benefícios advindos da desincorporação do trecho à malha rodoviária federal;*
>
> *b) que a doação do trecho não irá impactar negativamente no tráfego de longa distância na rodovia federal que o mesmo integra, bem assim, não irá interferir com a integração multimodal que eventualmente a rodovia*

atenda;

c) ***que não existem passivos ambientais ou pendências judiciais envolvendo a União referentes ao trecho que se pretende transferir****.*

III - Documento formal do governo estadual/distrital/municipal interessado e concordando com a transferência pretendida e que a mesma se dará sem nenhum ônus à União, assumindo a plena responsabilidade do trecho a partir da assinatura do termo de transferência e publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

IV - Inventário de levantamento patrimonial do trecho a ser transferido, realizado por técnicos designados formalmente pelo estado/Distrito Federal/município e pela Superintendência Regional, relacionando os seguintes elementos:

a) coordenadas geográficas de início e final do trecho;

b) número de faixas, largura da pista e dos acostamentos;

c) descrição sucinta da ocupação da faixa de domínio;

d) descrição sucinta da situação da sinalização vertical e horizontal;

e) obras-de-arte especiais - OAE;

f) obras-de-arte corrente - OAC;

g) outros elementos relevantes constituintes do patrimônio rodoviário a ser transferido, preferencialmente, com documentação fotográfica e localização por coordenadas geográficas.

V - Pesquisa cartorial para verificar a titularidade do imóvel a ser doado, para identificar se o mesmo possui registro imobiliário em nome da União. Em caso positivo é imprescindível que seja feita a transferência dominial ao donatário, evitando que recaia sobre o doador a responsabilidade pela administração de tais bens.

§1º Imóveis localizados no trecho cedido onde não exista interesse na continuação da administração do DNIT não serão doados ao estado, ao Distrito Federal e ao município pelo Termo de Transferência que trata esta Instrução Normativa, devendo ser seguido o disposto no art. 5°, do Decreto nº 8.376, de 15/12/2014.

§ 2º Deve ser assegurado que segmentos a serem doados localizados no meio de uma rodovia serão substituídos por novos traçados, a fim de garantir a continuidade da rodovia.

§ 3º O número de técnicos designados para levantamento patrimonial, tanto do DNIT quanto do órgão estadual/distrital/municipal, deve ser definido pela Superintendência Regional em conjunto com o órgão estadual/distrital/municipal responsável, considerando a complexidade e a extensão do trecho a ser transferido.

A alínea "c" do inciso II do art. 2º da Instrução Normativa n. 1/DNIT SEDE, de 29 de janeiro de 2021, estabelece que deve constar no Parecer Técnico da Superintendência Regional do DNIT em Minas Gerais (anuência à cessão, o que não consta dos autos) que **não existem** passivos ambientais ou **pendências judiciais envolvendo a União referentes ao trecho que se pretende transferir**.

Ora, uma vez julgado parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal nos autos da ACP n. 0007161-11.2015.4.01.3803, "para determinar à União e ao DNIT que procedam à inclusão, nos respectivos orçamentos para o ano de 2022, de recursos orçamentários específicos necessários à duplicação da BR-365, entre os Municípios de Uberlândia e Patos de Minas" (ID 938634182), não é possível, juridicamente, concluir que não há pendência judicial envolvendo a União referente ao trecho que transferido ao Estado de Minas Gerais e que será oferecido à iniciativa privada por meio de leilão, o que afronta ao princípio da legalidade.

E a existência de pendência judicial remete justamente à situação atual dos autos da ACP n. 0007161-11.2015.4.01.3803, na qual foi proferida sentença condenatória pendente de trânsito em julgado, pois se encontra em segundo grau de jurisdição para julgamento dos recursos interpostos pelas partes.

Destarte, presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, este caracterizado pelo fato de que o leilão impugnado ocorrerá no dia 08/08/2022, forçoso deferir o pedido de tutela de urgência, sem que isso importe em violação ao disposto no § 3º do art. 1º da Lei n. 8.437/92.

Lembro, por oportuno, que no caso de atividade administrativa que possa causar algum dano social, como no caso dos autos, cabe ao Poder Judiciário, quando acionado, intervir a fim de fazer cessar a agressão, determinando a suspensão da atividade nociva e, inclusive, a reparação dos danos causados, sem que isso configure violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, salientando que "*a orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos Tribunais, inclusive nos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, embora não competindo, em princípio, ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, limitando-se a sua atuação, em casos assim, ao exame dos aspectos da legalidade e da moralidade do ato administrativo, cabendo à Administração Pública decidir sobre os critérios de conveniência e oportunidade, constatada a inércia do Poder Público, com riscos iminentes de danos irreversíveis, notadamente em se tratando de interesses difusos e coletivos, como na hipótese em comento, afigura-se legítima a intervenção jurisdicional, para suprir a*

referida omissão, sem que isso represente violação ao princípio da separação dos poderes" (TRF – 1ª Região, AG 0064043-58.2012.4.01.0000/RO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 de 10/12/2013, p. 312).

Destarte, deve ser parcialmente acolhido o pedido de tutela de urgência no que diz respeito aos pedidos correspondentes às alíneas "a" e "f".

3. DISPOSITIVO.

Por tais razões, e mais que dos autos consta, rejeito as preliminares suscitadas, **defiro em parte o pedido de tutela de urgência** para determinar:

a) a suspensão do Leilão constante do Edital de Concorrência Internacional 002/2021, publicado pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Minas Gerais - SEINFRA, no pertinente à concessão do trecho da BR-365, entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio, KM 474,6 ao 605,5, constante do Termo de Transferência n.º 127/2021, publicado na edição n. 225, de 01 de dezembro de 2021, do Diário Oficial da União, atualizado em 13 de julho de 2022, até que a União Federal, o DNIT e o Estado de Minas Gerais adotem todas as providências necessárias para, no prazo máximo de cinco anos, duplicar todo o trecho da BR-365, entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio, inclusive os trechos urbanos dessas duas cidades, consoante normas constantes do Manual de Implantação Básica de Rodovia do DNIT, bem como realizar serviços de engenharia e arquitetura para estabelecer a largura mínima dos acostamentos em 2,5m, largura das duas faixas de rolamento em 3,5m e largura dos dispositivos de drenagem (fim da faixa de rolamento até o início do canteiro central) em 1m, em ambos os sentidos e em todo o trecho, inclusive nos trechos urbanos dos Municípios de Uberlândia e Patrocínio;

b) ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que se abstenha de firmar qualquer transação que importe em liberação de linhas de crédito para empresa, ou consórcios de empresas, pertinente ao Termo de Transferência nº 127/2021, publicado na edição n.º 225, de 01 de dezembro de 2021, do Diário Oficial da União, atualizado em 13 de julho de 2022, que trata da doação para o Governo do Estado de Minas do trecho da BR-365, referente ao KM 474,6 ao 605, entre Uberlândia e Patrocínio, objeto da Concorrência Internacional nº 02/2021, caso não haja no Edital de Concorrência, no Contrato de Concessão e no PER, a obrigatoriedade de a empresa concessionária duplicar, no prazo de cinco anos, todo o trecho entre Uberlândia e Patrocínio, inclusive os trechos urbanos das duas cidades, com a implantação de largura mínima dos acostamentos em 2,5m, largura das duas faixas de rolamento em 3,5m e largura dos dispositivos de drenagem (fim da faixa de rolamento até o início do canteiro central) em 1m em todo o trecho, em ambos os sentidos, inclusive nos trechos urbanos dos Municípios de Uberlândia e Patrocínio, em conformidade com o Manual de Implantação Básica de Rodovia do DNIT.

Intime-se, imediatamente, a Bolsa de Valores (B3), em São Paulo,

inclusive por meio eletrônico (atendimento.oficios@b3.com.br), comunicando-lhe a suspensão do Leilão constante do Edital de Concorrência Internacional 002/2021, publicado pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Minas Gerais - SEINFRA, no pertinente à concessão do trecho da BR-365 entre os municípios de Uberlândia e Patrocínio, KM 474,6 ao 605,5, constante do Termo de Referência 127/2021, publicado na edição n. 225, de 1º de dezembro de 2021, do Diário Oficial da União, atualizado em 13 de julho de 2022, com cópia desta decisão.

Citem-se os réus para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, indicar justificadamente as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Cumpra-se com **urgência**.

P. R. I.

Uberlândia/MG, 8 de agosto de 2022.

JOSÉ HUMBERTO FERREIRA

Juiz Federal